

MARCO VIEIRA NUNES
Advogado

ESTATUTO
da ORDEM dos
TÉCNICOS
OFICIAIS
de CONTAS

Anotado

Inclui:

Estatuto da OTOC
Código Deontológico
Regulamentação Profissional
Minutas e Formulários

VidaEconómica

ESTATUTO DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

ARTIGO 1.º **Denominação e natureza**

A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, adiante designada por Ordem, é uma pessoa colectiva pública de natureza associativa a quem compete representar, mediante inscrição obrigatória, os interesses profissionais dos técnicos oficiais de contas e superintender em todos os aspectos relacionados com o exercício das suas funções.

ANOTAÇÃO

NATUREZA DA INSTITUIÇÃO

A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas é uma pessoa colectiva pública do tipo profissional a quem foi confiada, através dos seus órgãos próprios, a representação dos interesses profissionais dos Técnicos Oficiais de Contas.

Na definição de DIOGO FREITAS DO AMARAL, Curso de Direito Administrativo, Vol. I, Coimbra, pág. 375, as «ordens profissionais são as associações públicas formadas pelos membros de certas profissões livres com o fim de, por devolução de poderes do Estado, regular e disciplinar o exercício da respectiva actividade profissional».

Assim, as ordens profissionais são pessoas colectivas públicas que prosseguem fins próprios, de natureza pública, sujeitas a tutela do Estado-administração.

Por sua vez, por associações públicas pode definir-se como sendo as «pessoas colectivas públicas, de tipo associativo, criadas para assegurar a prossecução de interesses públicos determinados, pertencentes ao Estado ou a outra pessoa colectiva pública» (DIOGO FREITAS DO AMARAL, Curso de Direito Administrativo., Vol. I, Coimbra, pág.370).

Assim, enquanto associação pública, conforme refere VITAL MOREIRA, In, Administração autónoma e associações públicas, Coimbra Editora, 1997, pág. 490, estão sujeitas «(...) ao direito público pelo menos (n)os aspectos que integram a vida institucional da corporação, bem como (n)os actos que traduzem o exercício de funções públicas. Cabem aí designadamente os seguintes aspectos: o regime de designação e constituição dos órgãos e o seu funcionamento, o regime de admissão e de exclusão dos sócios, bem como o regime disciplinar, os actos que se traduzem no exercício de funções públicas, nomeadamente a titulação e disciplina profissional, a função certificativa, a função normativa, a fixação de tarifas e honorários».

«Este tipo de associações difere dos sindicatos, porque a lei confere-lhes poderes de autoridade para o exercício de determinadas funções públicas, que em princípio pertenceriam ao Estado: com efeito, as Ordens e as Câmaras profissionais beneficiam do monopólio legal da unicidade, da inscrição obrigatória, do controle do acesso à profissão, e poderes disciplinares sobre os membros da respectiva profissão, que são poderes de autoridade pública, e que podem ir até à proibição do exercício da profissão. Podem assim aplicar verdadeiras sanções administrativas, desempenhando portanto funções de autoridade, que a lei considera estar nas mãos dos próprios profissionais, colectivamente organizados, e não directamente a cargo do Estado. São, portanto, associações de entidades privadas- os profissionais do respectivo sector- mas que, por receberem da lei poderes públicos e ficarem sujeitas aos correspondentes deveres e restrições, são consideradas pessoas colectivas públicas», assim releva DIOGO FREITAS DO AMARAL, Curso de Direito Administrativo, 2.ª edição, vol. I, Coimbra, pág. 404.

Enquanto Associação Pública, está integrada na administração autónoma do Estado, submetida à tutela da legalidade do Governo, mas não ao seu poder de orientação ou de superintendência, já que a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, é autónoma e independente do Estado.

Neste sentido, assinala DIOGO FREITAS DO AMARAL, In Curso de Direito Administrativo, vol. I, Coimbra, pág. 710, que relativamente à «a administração autónoma: pertence ao Governo desempenhar quanto a ela a função da tutela administrativa, competindo-lhe exercer em especial um conjunto de poderes de controle».

A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, enquanto associação pública, tem um estatuto constitucional, donde a legislação que lhe respeita constitui matéria de reserva relativa da Assembleia da República- vide art.º 165.º, n.º 1, al.ª s), da Constituição da República Portuguesa.

De relevar ainda que de acordo com a Constituição da República Portuguesa – art.º 267.º n.º 4 – as associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação

de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

Considerando a sua natureza jurídica e as finalidades que lhe estão atribuídas, a sua organização e funcionamento estão igualmente sujeitas às regras do direito administrativo.

O exercício da actividade profissional de Técnico Oficial de Contas está sujeito a inscrição obrigatória na Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, inscrição essa que resultará do interesse público subjacente à profissão e da necessidade do seu controlo por esta entidade pública.

GÉNESE

No que concerne à profissão de Técnico de Contas, esta surge pela primeira vez na ordem jurídica portuguesa através da exigência de uma figura inserta no Código da Contribuição Industrial, adveniente da reforma fiscal levada a efeito entre 1958 e 1963.

Criou-se, então, a figura de Técnico de Contas, sem que, porém, fosse igualmente criada legislação reguladora do respectivo exercício da profissão.

Com efeito, apenas com o Decreto- Lei nº 265/95, de 17 de Outubro se institucionalizou a figura do Técnico Oficial de Contas, com a criação do Estatuto da Associação dos Técnicos Oficiais de Contas, onde, pela 1.ª vez, se regulou o exercício da respectiva actividade profissional.

Posteriormente, por via do Decreto-Lei 452/99, de 5 de Novembro, procedeu-se à alteração da então Associação dos Técnicos Oficiais de Contas para Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Com o Decreto-Lei 310/2009, de 26 de Outubro, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 207, procedeu-se à revisão do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei 452/99, de 5 de Novembro, alterando-se a denominação desta Associação Pública Profissional para Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

O Estatuto da Ordem, revisto em 2009, entrou em vigor no dia 1 de Novembro de 2009, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei 74/98, de 11 de Novembro (alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de Janeiro, 26/2006, de 30 de Junho, e 42/2007, de 24 de Agosto), de acordo com a qual os actos legislativos e os outros actos de conteúdo genérico, na falta de fixação do dia de início de vigência, entram em vigor no 5.º dia após a publicação.

Conforme resulta do seu preâmbulo, “o presente decreto-lei vem proceder à revisão do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, alterando, desde logo, a denominação desta associação pública de profissionais para Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Procede-se, por meio da presente revisão, à adequação do Estatuto em causa às novas realidades subjacentes ao exercício da profissão, bem como à experiência recolhida desde a sua aprovação, em 1999.

Neste contexto, procede-se à alteração da estrutura orgânica da Ordem, adaptando-a às novas exigências, regula-se a criação, a inscrição e o funcionamento das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas e das sociedades de contabilidade no sentido de potenciar a intercomplementaridade profissional através daquelas e de harmonizar o poder disciplinar da Ordem no que respeita a estas.

A universalidade da profissão, bem como as alterações de enorme profundidade introduzidas no universo contabilístico com a aprovação do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), a complexidade das matérias que lhe são inerentes e a sua importância na economia nacional, atento o desenvolvimento quer das matérias contabilísticas quer das de natureza fiscal, aconselham à criação de mecanismos que possibilitem uma congregação de energias destes profissionais no sentido de permitir a especialização nas diversas áreas de conhecimento exigíveis para um pleno e cabal desempenho da função de técnico oficial de contas.

Tendo em consideração os objectivos da profissão e as formas de que se reveste o seu exercício, essa especialização só será possível através da associação dos profissionais, nos termos da qual cada um concorra com o seu saber e experiência para a formação do resultado final.

Por outro lado, quer a regulamentação das sociedades de profissionais quer a nomeação de um responsável técnico nas restantes sociedades comerciais dedicadas ao exercício da contabilidade propiciarão uma maior garantia de qualidade profissional, sujeitando aquelas entidades à disciplina do exercício da profissão”.

ATRIBUIÇÕES

São atribuições da Ordem:

- a) Atribuir o título profissional de técnico oficial de contas, bem como conceder a respectiva cédula profissional;
- b) Defender a dignidade e o prestígio da profissão, zelar pelo respeito dos princípios éticos e deontológicos e defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros;
- c) Promover e contribuir para o aperfeiçoamento e formação profissional dos seus membros, designadamente através da organização de acções e programas de formação profissional, cursos e colóquios;
- d) Definir normas e regulamentos técnicos de actuação profissional, tendo em consideração as normas emanadas da Comissão de Normalização Contabilística e de outros organismos com competências na matéria;
- e) Representar os técnicos oficiais de contas perante quaisquer entidades públicas ou privadas;

- f) Organizar e manter actualizado o cadastro dos técnicos oficiais de contas;
- g) Certificar, sempre que lhe seja solicitado, que os técnicos oficiais de contas se encontrem no pleno exercício das suas funções, nos termos do presente Estatuto;
- h) Organizar e regulamentar os estágios profissionais;
- i) Promover e regulamentar os exames dos candidatos a técnicos oficiais de contas;
- j) Promover a publicação de um boletim ou revista, com o objectivo de prestar informação actualizada nas áreas técnica, científica e cultural;
- l) Colaborar com quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras, no fomento e realização de estudos, investigação e trabalhos que visem o aperfeiçoamento de assuntos de natureza contabilística e fiscal;
- m) Propor às entidades legalmente competentes medidas relativas à defesa da função dos técnicos oficiais de contas e dos seus interesses profissionais e morais e pronunciar-se sobre legislação relativa aos mesmos;
- n) Exercer jurisdição disciplinar sobre os técnicos oficiais de contas;
- o) Estabelecer princípios e normas de ética e deontologia profissional;
- p) Definir, para efeitos do disposto no número 1 do artigo 6.º, após prévia consulta à Direcção-Geral dos Impostos, os meios de prova da qualidade de técnico oficial de contas;
- q) Promover e apoiar a criação de sistemas complementares de segurança social para os técnicos oficiais de contas;
- r) Implementar, organizar e executar sistemas de verificação da qualidade dos serviços prestados pelos técnicos oficiais de contas;
- s) Conceber, organizar e executar, para os seus membros, sistemas de formação obrigatória;
- t) Criar colégios de especialidade, organizar o seu funcionamento e regulamentar o acesso aos mesmos pelos membros da Ordem;
- u) Exercer as demais funções que resultem do presente Estatuto ou de outras disposições legais.

2- A Ordem pode intervir, como assistente, nos processos em que seja parte um dos seus membros e em que estejam em causa questões relacionadas com o exercício da profissão.

3- A Ordem tem direito a adoptar e a usar símbolo, estandarte e selo próprios, conforme modelo aprovado pelo conselho directivo;

4- A Ordem pode filiar-se em organismos da área da sua especialidade e fazer-se representar ou participar em congressos, reuniões e outras manifestações de carácter técnico ou científico;

5- A Ordem pode, no exercício das suas atribuições, solicitar a colaboração que se revelar adequada a entidades públicas, nomeadamente à Direcção-Geral dos Impostos, bem como a entidades privadas.

Órgãos da Ordem (Capítulo IV – Secção I)

Assembleia Geral – regulada nos arts. 27.º a 33.º do Capítulo IV, Secção II;

Bastonário – regulado nos arts. 33.º- A a 33.º- C do Capítulo IV, Secção II;

Conselho Superior – regulado nos arts. 33-B.º a 33.º- C do Capítulo IV, Secção II;;

Conselho Directivo – regulado nos arts. 34.º a 35.º do Capítulo IV, Secção III;

Conselho Fiscal – regulado nos arts. 36.º e 37.º do Capítulo IV, Secção IV;

Conselho Disciplinar- regulado nos arts.º 40.º a 42.º do Capítulo IV, Secção VI.

As deliberações dos órgãos da Ordem podem ser objecto de impugnação contenciosa, nos termos da lei, para os tribunais administrativos – vide art.º 24.º, n.º 3, do Estatuto da Ordem.

De referir ainda que a Ordem, no exercício das suas atribuições, pode solicitar a colaboração que se revelar adequada a entidades públicas, nomeadamente à Direcção-Geral dos Impostos, bem como a entidades privadas.

ARTIGO 2.º

Sede e secções regionais

1 - A Ordem tem a sua sede em Lisboa.

2 - O conselho directivo pode deliberar a criação de secções regionais, às quais incumbem as funções definidas no regulamento a elaborar para o efeito.

ANOTAÇÃO

A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas tem actualmente a sua sede em Lisboa.

A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas tem ainda diversas delegações, nomeadamente no Porto, Braga, Aveiro, Coimbra, Leiria, Castelo Branco, Viseu, Vila Real, Santarém, Setúbal e Faro.

Tem igualmente representações nas Regiões Autónomas dos Açores (Ponta Delgada) e na Madeira (Funchal).

Nos termos do art.º 35.º, al.ª j), do Estatuto da Ordem, ao Conselho Directivo compete elaborar o regulamento de funcionamento das secções regionais.

ARTIGO 3.º
Atribuições

1 - São atribuições da Ordem:

- a) Atribuir o título profissional de técnico oficial de contas, bem como conceder a respectiva cédula profissional;
- b) Defender a dignidade e o prestígio da profissão, zelar pelo respeito dos princípios éticos e deontológicos e defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros;
- c) Promover e contribuir para o aperfeiçoamento e formação profissional dos seus membros, designadamente através da organização de acções e programas de formação profissional, cursos e colóquios;
- d) Definir normas e regulamentos técnicos de actuação profissional, tendo em consideração as normas emanadas da Comissão de Normalização Contabilística e de outros organismos com competências na matéria;
- e) Representar os técnicos oficiais de contas perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- f) Organizar e manter actualizado o cadastro dos técnicos oficiais de contas;
- g) Certificar, sempre que lhe seja solicitado, que os técnicos oficiais de contas se encontrem no pleno exercício das suas funções, nos termos do presente Estatuto;
- h) Organizar e regulamentar os estágios profissionais;
- i) Promover e regulamentar os exames dos candidatos a técnicos oficiais de contas;
- j) Promover a publicação de um boletim ou revista, com objectivos de prestar informação actualizada nas áreas técnica, científica e cultural;
- l) Colaborar com quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras, no fomento e realização de estudos, investigação e trabalhos que visem o aperfeiçoamento de assuntos de natureza contabilística e fiscal;
- m) Propor às entidades legalmente competentes medidas relativas à defesa da função dos técnicos oficiais de contas e dos seus interesses profissionais e morais e pronunciar-se sobre legislação relativa aos mesmos;
- n) Exercer jurisdição disciplinar sobre os técnicos oficiais de contas;
- o) Estabelecer princípios e normas de ética e deontologia profissional;

- p) Definir, para efeitos do disposto no número 1 do artigo 6.º, após prévia consulta à Direcção Geral dos Impostos, os meios de prova da qualidade de técnico oficial de contas;
- q) Promover e apoiar a criação de sistemas complementares de segurança social para os técnicos oficiais de contas;
- r) Implementar, organizar e executar sistemas de verificação da qualidade dos serviços prestados pelos técnicos oficiais de contas;
- s) Conceber, organizar e executar, para os seus membros, sistemas de formação obrigatória;
- t) Criar colégios de especialidade, organizar o seu funcionamento e regulamentar o acesso aos mesmos pelos membros da Ordem;
- u) Exercer as demais funções que resultem do presente Estatuto ou de outras disposições legais.

2- A Ordem pode intervir, como assistente, nos processos em que seja parte um dos seus membros e em que estejam em causa questões relacionadas com o exercício da profissão.

3- A Ordem tem direito a adoptar e a usar símbolo, estandarte e selo próprios, conforme modelo aprovado pelo conselho directivo;

4- A Ordem pode filiar-se em organismos da área da sua especialidade e fazer-se representar ou participar em congressos, reuniões e outras manifestações de carácter técnico ou científico;

5- A Ordem pode, e no exercício das suas atribuições, solicitar a colaboração que se revelar adequada a entidades públicas, nomeadamente à Direcção-Geral dos Impostos, bem como a entidades privadas.

ANOTAÇÃO

À Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, enquanto associação pública profissional, incumbe promover a defesa dos interesses profissionais dos técnicos oficiais de contas e superintender em todos os aspectos relacionados com o exercício das suas funções.

Nesta perspectiva, assiste-lhe o direito de propor às entidades legalmente competentes medidas relativas à defesa da função dos técnicos oficiais de contas e dos seus interesses profissionais e morais e pronunciar-se sobre legislação relativa aos mesmos.

Assiste-lhe, ainda, o direito de intervir, como assistente, nos processos em que seja parte um dos seus membros e em que estejam em causa questões relacionadas com

o exercício da profissão. Vd. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2003, de 16-01-2003, D.R. I-A, n.º 49, de 27-02-2003.

No plano da formação profissional, tem a Ordem o direito de conceber, organizar e executar, para os seus membros, sistemas de formação obrigatória e o direito de Implementar, organizar e executar sistemas de verificação da qualidade dos serviços prestados pelos técnicos oficiais de contas. Neste sentido, em resultado de tais atribuições, vejam-se, por exemplo, as regras constantes do Regulamento de Inscrição, Estágio e Exame Profissionais (Anúncio n.º 6106/2010, publicado no Diário da República, 2.ª série - N.º 126 - 1 de Julho de 2010) e do regulamento da formação de créditos para efeitos do controlo de qualidade da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (Anúncio n.º 4539/2007, publicado no Diário da República, 2ª série – N.º 133 – 12 de Julho de 2007).

Os órgãos da Ordem encontram-se regulados nos arts.º 27.º a 42.º do Estatuto da Ordem.

A propósito das atribuições da Ordem, do ponto de vista orgânico, nos termos do artigo 35.º do Estatuto da Ordem, entre outras, compete ao conselho directivo:

(...)

- e) Deliberar sobre a criação de comissões permanentes ou eventuais;
- i) Deliberar sobre os regulamentos de exame e de estágio profissional referidos no artigo 15.º;
- j) Elaborar o regulamento de funcionamento das secções regionais;

(...)

- l) Deliberar sobre a instituição e regulamentação de mecanismos de controlo de qualidade dos serviços prestados pelos membros da Ordem;
- m) Deliberar sobre os critérios de reconhecimentos dos cursos que dão acesso à inscrição, previstos no n.º 1 do artigo 16.º;
- n) Proceder ao reconhecimento e à divulgação da estrutura dos cursos, para os efeitos do previsto no artigo 16.º;

(...)

- s) Deliberar sobre a instituição e regulamentação de sistemas de formação profissional;
- t) Praticar todos os demais actos conducentes à realização dos fins da Ordem e tomar deliberações em todas as matérias que não sejam da competência exclusiva e específica de outros órgãos.

No âmbito do poder de superintendência da Ordem, próprio das associações públicas profissionais, compete-lhe exercer jurisdição disciplinar sobre os técnicos oficiais de contas, através do órgão Conselho Disciplinar, regulado nos arts.º 40.º a 42.º do Capítulo IV, Secção VI, do Estatuto da Ordem.

A propósito dos Colégios da Especialidade, por deliberação da Direcção, foram criados seis colégios de especialidade, sendo três de Contabilidade (Contabilidade Analítica, Contabilidade Financeira e Contabilidade Pública) e três de Fiscalidade (Impostos sobre o Consumo, Impostos sobre o Rendimento e Impostos sobre o Património).

REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL

- Regulamento de inscrição de sociedades profissionais de Técnicos Oficiais de Contas e nomeação pelas sociedades de contabilidade do responsável técnico – aprovado pela Direcção da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em 10 de Dezembro de 2009 e publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 24 – 4 de Fevereiro de 2010 – Anúncio n.º 1200/2010;

- Regulamento do Fundo de Solidariedade Social dos Técnicos Oficiais de Contas – publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 24, de 4 de Fevereiro de 2010;

- Regulamento de inscrição de sociedades profissionais de Técnicos Oficiais de Contas e nomeação pelas sociedades de contabilidade do responsável técnico – aprovado pela Direcção da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em 10 de Dezembro de 2009;

- Regulamento Eleitoral – com as alterações aprovadas na Assembleia Geral de 16/11/09;

- Regulamento de Inscrição, Estágio e Exame Profissionais (Anúncio n.º 6106/2010, publicado no Diário da República, 2.ª série - N.º 126 - 1 de Julho de 2010);

- Regulamento da formação de créditos para efeitos do controlo de qualidade da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas Anúncio (extracto) n.º 4539/2007 publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 133 – 12 de Julho de 2007;

- Critérios para o reconhecimento da habilitação académica adequada para o exercício da profissão de técnico oficial de contas (de acordo com o processo de Bolonha) – Anúncio n.º 6060/2010, publicado no Diário da República, 2.ª série - N.º 125 - 30 de Junho de 2010;

- Regulamento de taxas e emolumentos da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas [Anúncio n.º 14/2006 (2.ª série); Diário da República, n.º 27, SÉRIE II, de 07/02/2006];

- Regulamento do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional.

No âmbito do seu relacionamento internacional, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas é actualmente membro do CILEA (Comité de Integração Latino Europa América) e da EFFA (European Federation of Accountants and Auditors for SME).

ÍNDICE SISTEMÁTICO

ESTATUTO DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Artigo 1.º	Denominação e natureza.....	7
Artigo 2.º	Sede e secções regionais.....	12
Artigo 3.º	Atribuições.....	13
Artigo 4.º	Receitas.....	17
Artigo 5.º	Título profissional e exercício da profissão	18
Artigo 6.º	Funções.....	18
Artigo 7.º	Modos de exercício da actividade	23
Artigo 8.º	Limites da actividade	25
Artigo 9.º	Pontuação.....	26
Artigo 10.º	Identificação dos técnicos oficiais de contas	28
Artigo 11.º	Categorias	29
Artigo 12.º	Membros estagiários	30
Artigo 13.º	Aquisição e perda da qualidade de membro honorário... ..	32
Artigo 14.º	Direitos dos membros honorários	32
Artigo 14.º-A	Pedido de inscrição de pessoas singulares	33
Artigo 15.º	Condições de inscrição.....	34
Artigo 16.º	Habilitações académicas	36
Artigo 17.º	Pedido de inscrição	37
Artigo 17.º-A	Sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas... ..	38
Artigo 17.º-B	Sociedades de contabilidade.....	40
Artigo 17.º-C	Responsável técnico das sociedades de contabilidade	41
Artigo 18.º	Lista dos técnicos oficiais de contas	43
Artigo 19.º	Suspensão ou cancelamento voluntário da inscrição.... ..	43
Artigo 20.º	Suspensão ou cancelamento oficioso da inscrição	45
Artigo 21.º	Suspensão ou cancelamento compulsivo da inscrição	45

Artigo 22.º	Reinscrição após suspensão ou cancelamento voluntário	47
Artigo 23.º	Reinscrição após suspensão ou cancelamento oficioso .. ou compulsivo.....	47
Artigo 24.º	Órgãos da Ordem.....	48
Artigo 24.º-A	Publicação das deliberações da Ordem.....	49
Artigo 25.º	Duração e remuneração dos mandatos.....	50
Artigo 26.º	Extinção do mandato.....	51
Artigo 27.º	Constituição.....	51
Artigo 28.º	Lista de presenças.....	52
Artigo 29.º	Mesa da assembleia geral.....	52
Artigo 30.º	Assembleias ordinárias e extraordinárias.....	53
Artigo 31.º	Convocação.....	54
Artigo 32.º	Quórum.....	54
Artigo 33.º	Deliberações.....	55
Artigo 33.º-A	Competências.....	55
Artigo 33.º-B	Conselho superior.....	56
Artigo 33.º-C	Competências e funcionamento.....	56
Artigo 34.º	Composição.....	57
Artigo 34.º-A	Funcionamento.....	58
Artigo 35.º	Competência.....	58
Artigo 36.º	Composição.....	60
Artigo 37.º	Competência.....	60
Artigo 38.º	Composição.....	61
Artigo 39.º	Competência.....	61
Artigo 40.º	Composição.....	61
Artigo 41.º	Competência.....	62
Artigo 42.º	Assessoria técnica.....	63
Artigo 43.º	Composição.....	63
Artigo 44.º	Competência.....	63
Artigo 45.º	Condições de elegibilidade.....	63
Artigo 46.º	Candidaturas.....	64
Artigo 47.º	Data de realização.....	64
Artigo 48.º	Objecto.....	65
Artigo 49.º	Organização.....	66

Artigo 50.º	Efeitos	66
Artigo 51.º	Direitos.....	66
Artigo 52.º	Deveres gerais.....	70
Artigo 53.º	Angariação de clientela	71
Artigo 54.º	Deveres para com as entidades a que prestem serviços .	74
Artigo 55.º	Deveres para com a administração fiscal.....	78
Artigo 56.º	Deveres recíprocos dos técnicos oficiais de contas.....	81
Artigo 57.º	Deveres para com a Ordem	82
Artigo 58.º	Participação de crimes públicos.....	84
Artigo 59.º	Responsabilidade disciplinar	88
Artigo 60.º	Competência disciplinar.....	90
Artigo 61.º	Instauração do processo disciplinar	90
Artigo 62.º	Prescrição do procedimento disciplinar.....	91
Artigo 63.º	Penas disciplinares	93
Artigo 64.º	Caracterização das penas disciplinares	93
Artigo 65.º	Pena acessória	94
Artigo 66.º	Aplicação das penas	94
Artigo 67.º	Medida e graduação das penas	96
Artigo 68.º	Unidade e acumulação de infracções.....	97
Artigo 69.º	Atenuantes especiais.....	97
Artigo 70.º	Agravantes especiais	98
Artigo 71.º	Prescrição das penas	98
Artigo 72.º	Destino e pagamento das multas.....	99
Artigo 73.º	Instrução.....	100
Artigo 74.º	Termo da instrução.....	100
Artigo 75.º	Despacho de acusação	101
Artigo 76.º	Suspensão preventiva.....	102
Artigo 77.º	Defesa.....	102
Artigo 78.º	Alegações.....	103
Artigo 79.º	Julgamento	103
Artigo 80.º	Notificação do acórdão.....	104
Artigo 81.º	Processo de inquérito	106
Artigo 82.º	Termo de instrução em processo de inquérito.....	106
Artigo 83.º	Execução das decisões	106

Artigo 84.º	Revisão	106
Artigo 85.º	Objecto social.....	107
Artigo 86.º	Natureza e tipos jurídicos	108
Artigo 87.º	Sócios.....	108
Artigo 88.º	Projecto de pacto social	109
Artigo 89.º	Menções obrigatórias.....	109
Artigo 90.º	Firma	110
Artigo 91.º	Constituição e alteração.....	110
Artigo 92.º	Inscrição na Ordem	111
Artigo 93.º	Registo e publicidade.....	111
Artigo 94.º	Morte de um sócio ou perda da qualidade de técnico oficial de contas	111
Artigo 95.º	Impossibilidade temporária ou suspensão da inscrição..	112
Artigo 96.º	Responsabilidade disciplinar das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas	112
Artigo 97.º	Responsabilidade civil das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas	113
Artigo 98.º	Direito supletivo aplicável.....	113

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Artigo 1.º	Âmbito de aplicação.....	115
Artigo 2.º	Deveres gerais.....	116
Artigo 3.º	Princípios deontológicos gerais.....	117
Artigo 4.º	Independência e conflito de deveres	119
Artigo 5.º	Responsabilidade.....	120
Artigo 6.º	Competência profissional.....	123
Artigo 7.º	Princípios e normas contabilísticas	123
Artigo 8.º	Relações com a Ordem e outras entidades	124
Artigo 9.º	Contrato escrito	125
Artigo 10.º	Confidencialidade	126
Artigo 11.º	Deveres de informação	131
Artigo 12.º	Direitos perante as entidades a quem prestam serviços.	132
Artigo 13.º	Conflitos de interesses entre as entidades a quem prestam serviços	134

Artigo 14.º	Incompatibilidades e conflitos de interesses no exercício das funções de técnico oficial de contas.....	135
Artigo 15.º	Honorários	136
Artigo 16.º	Devolução de documentos.....	138
Artigo 17.º	Lealdade entre técnicos oficiais de contas	142
Artigo 18.º	Infracção deontológica.....	145
Artigo 19.º	Sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas e sociedades de contabilidade	145
Artigo 20.º	Interpretação e integração de lacunas	146
	Notas interpretativas	148

REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL

	Regulamento de inscrição de Sociedades Profissionais de Técnicos Oficiais de Contas e nomeação pelas Sociedades de Contabilidade do responsável técnico	160
	Regulamento Eleitoral.....	167
	Regulamento de inscrição, estágio e exames profissionais	181
	Critérios para o reconhecimento da habilitação académica adequada para o exercício da profissão de Técnico Oficial de Contas (de acordo com o Processo de Bolonha).....	202
	Regulamento da formação de créditos para efeitos do controlo da qualidade.....	208
	Regulamento de taxas e emolumentos.....	220
	Regulamento do Controlo de Qualidade.....	226
	Regulamento do seguro de responsabilidade civil profissional	236
	Regulamento do fundo de solidariedade social dos Técnicos Oficiais de Contas	240

MINUTAS

I)	Disponíveis no site da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas:	
-	Cedência de pontos (art.º 8.º n.º 6 e 7 do Estatuto da Ordem).....	249
-	Proposta do contrato de prestação de serviços.....	250
-	Proposta de responsabilidade final de exercício	
II)	Do Autor:	
-	Minuta para efeitos da comunicação prevista no art.º 8.º n.º 3 do Regime Geral das Infracções Tributárias.....	254

- Minuta relativa à falta de colaboração e informação do sujeito passivo	255
- Minuta relativa à autorização de recusa da assinatura das declarações fiscais.....	257
- Minuta relativa à comunicação de cessação de funções à Administração Fiscal.....	259
- Minuta relativa ao dever de lealdade.....	260
- Minuta – Auto de recepção da documentação	261

FORMULÁRIOS

- Registo de TOC responsável técnico da Sociedade de Contabilidade.....	262
- Inscrição de Sociedades Profissionais de Técnicos Oficiais de Contas.....	264

ESTATUTO da ORDEM dos TÉCNICOS OFICIAIS de CONTAS

Anotado

Com uma vertente eminentemente prática, esta edição fornece um conjunto de informações e esclarecimentos fundamentais para a melhor compreensão do Estatuto da OTOC e normas regulamentares aplicáveis aos Técnicos Oficiais de Contas.

Nesta obra, o autor transpõe o saber e experiência adquiridos ao longo de 10 anos de actividade como jurista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas. O livro inclui, para além das anotações e comentários, extractos de pareceres e de artigos de opinião produzidos a propósito das questões profissionais relativas ao Estatuto da OTOC e ao Código Deontológico dos TOC.

O presente trabalho inclui também numerosas referências à jurisprudência mais relevante conhecida, com destaque para questões relacionadas com a violação das normas profissionais e respectiva responsabilidade civil, criminal e perante a Administração Fiscal.

Para além da compilação de todas as normas e regulamentação profissional, esta edição é complementada com minutas e formulários de grande utilidade prática para o dia-a-dia do Técnico Oficial de Contas na perspectiva do relacionamento com os clientes, com a Administração Fiscal e com a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-972-788-364-6

